



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 11610.005398/2002-89
Recurso n° 154.082 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1995 a 2001
Acórdão n° 102-48.972
Sessão de 07 de março de 2008
Recorrente EDUARDO CUPOLILLO
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

MOLÉSTIA GRAVE – ISENÇÃO - A isenção por moléstia grave só abrange os rendimentos de aposentadoria ou pensão, tributando-se os demais rendimentos, ainda que a doença já tenha sido diagnosticada ao tempo do seu recebimento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

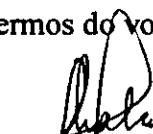
Exercício: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001

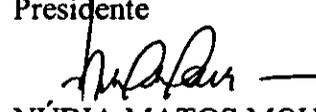
ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - A outorga da isenção decorre de expressa previsão legal e sua interpretação se realiza de forma literal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

EDUARDO CUPOLILLO solicitou, em 05/03/2002, por meio da petição, fls. 01/06, restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos do trabalho, referente aos anos-calendário de 1994 a 2000, em razão de ser portador de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP indeferiu o pedido, conforme Despacho Decisório nº 477/2004, fls. 113/115, sob o fundamento de que a isenção por moléstia grave somente se aplica aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, não se estendendo aos demais rendimentos do contribuinte, que somente se aposentou em 08/03/2001, data posterior aos anos-calendário objeto do pedido de restituição.

Cientificado do referido Despacho Decisório, o Contribuinte apresentou documento, fls. 118.

A DRJ São Paulo/SP II apreciando o documento acima referendado também indeferiu o pedido fundamentado nas mesmas razões do Despacho Decisório, acrescentando que o documento apresentado e juntado às fls. 118, não tem o condão de alterar o entendimento exarado no Despacho Decisório, tendo em vista tratar-se de outro Laudo Médico, que comprova ser o Contribuinte portador de moléstia grave, fato este já devidamente comprovado por meio dos laudos de fls. 08 e 09.

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou, em 21/12/2004, Recurso, fls. 125/128, do qual se extrai o seguinte trecho:

Ousamos discordar jurídicos termos do decisum mormente porque não se cuida, aqui, de aplicar ipsis literis os ditames da lei, cuida-se, sim, de interpretar sob os melhores ângulos da hermenêutica o alcance da norma posta em discussão.

Explica-se:

Ao intérprete menos desavisado é dado seguir, coante, o texto frio da lei a orientação oriunda dos decisórios ora combatidos. Porém, àqueles que têm o dever de decidir, de julgar, de dizer o direito não se pode assegurar a mesma imunidade.

O texto da lei previu expressamente a isenção sobre os proventos de aposentadoria, mas silenciando-se quanto aos demais rendimentos do enfermo (como o recorrente), abriu precedente para que se pudesse questionar se eram todos os proventos recebidos pelo portador da moléstia que estavam abrangidos pela norma isencional ou, se apenas os proventos de APOSENTADORIA do portador da moléstia é que contaria com a benesse legal.



A resposta, douto julgadores, certamente virá com a decisão deste recurso voluntário onde certamente será dada a melhor interpretação jurídica à norma ora em comento.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Trata o presente processo de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre rendimentos do trabalho, que o Contribuinte entende ser isentos em razão de ser portador de moléstia grave.

A isenção a que se refere o Recorrente rege-se pelo disposto no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004.

Para fazer jus à isenção prevista no dispositivo legal acima mencionado dois requisitos precisam ser cumulados: os rendimentos devem ser provenientes de pensão, aposentadoria ou reforma e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave reconhecida por laudos médicos oficiais. Faltando um destes requisitos, não há que se falar em isenção.

No caso que se apresenta, o contribuinte somente se aposentou em 09/03/2001, conforme documento, fls. 10, portanto, os rendimentos que pretende sejam considerados isentos são provenientes do trabalho assalariado, não se tratando, pois, de proventos de aposentadoria.

Deste modo, entendo corretas as decisões da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP e da DRJ São Paulo/SP II, quando indeferiram o pedido de restituição apresentado pelo Contribuinte.

No que tange a alegação do Recorrente de que o dispositivo legal que concedeu o benefício deva ser interpretado sob o melhor ângulo da hermenêutica, cumpre esclarecer que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 111, inciso II, dispôs expressamente que a legislação que diga respeito à outorga (concessão) de isenção deve ser interpretada literalmente, o que significa que não é possível dar outro sentido aos termos adotados pela lei, sendo vedada a extensão da isenção a outras hipóteses.

Cumpre por fim esclarecer que, ao contrário do que afirma o Recorrente, a legislação do imposto de renda não é omissa quanto aos demais rendimentos recebidos pelos portadores de moléstia grave. No caso de rendimentos do trabalho estes são tributáveis conforme determina o art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).



Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 07 de março de 2008.


NÚBIA MATOS MOURA